



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo : 26869-34.2011.4.01.3400
Classe : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIÇOS PÚBLICOS
Autor : ANTÔNIO ERIVELTON RODRIGUES DE BARROS e OUTROS
Réu : UNIÃO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Antônio Erivelton Rodrigues de Barros e outros¹, em face da União, na pretensão de que se proceda aos seus enquadramentos na estrutura de quadro de pessoal da AGU, de acordo com nível de remuneração e atribuições, nos termos da Lei 10.480/2002 e anexos, com reflexo em todas as parcelas remuneratórias e pagamentos de valores retroativos.

Sustentam os demandantes, em síntese, que ocupavam, no dia 02.07.2002, cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, no Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituídos pela Lei 5.645/70; revelam que posteriormente foram enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGCPE, através da Lei nº 11.357/06, e ao depois no PECFAZ, previsto na Lei 11.457/07, sem nunca lhes ter sido oportunizado o ingresso previsto na Lei 10.480/02. Dizem que essa moldura lhes causou prejuízos, pois não puderam receber diversas vantagens, entre as quais a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativa do Servidor Público Federal na AGU – GDAA.

A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 104).

Os autores emendaram a inicial para incluir entre os pedidos, no caso de não acolhimento da pretensão de enquadramento na L. 10.480/02, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da adesão aos PGCPE e PECFAZ.

A União apresentou contestação para suscitar a inépcia da inicial quanto ao pedido formulado no seu item “F”, levantou as prescrições quinquenal e bienal e, no mérito, articulou que a Lei 10.480/02 não transferiu automaticamente os servidores nela referidos para os quadros da AGU, em face da necessidade de que eles assim optassem individualmente. Fez ver a necessidade de respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, e consignou, de resto, que seria

¹ Renato Krause, Sérgio Alves de Melo, Ana Cristina Müller, Rovena Maria Forenta, Geraldo-Ferreira Fontes, Margarete Iara Bandeira Duarte Lartigau, Edegar Ruschel Daudt, Márcio Geraldo Lopes e José Ricardo Vianna Koscheck.

pretensão efeito.

Réplica às fls. 212/226.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

O pedido formulado no item *f* da petição inicial dos demandantes é inteligível; nele apenas se postulou pela incidência de uma norma jurídica, qual o art. 1º, § 1º, da L. 10.480/02, pelo que a preliminar deve ser rejeitada.

Enfrento a prescrição, para de logo dizer não ser caso de se aplicar o prazo bienal do art. 206, § 2º, do CC, alusivo às prestações alimentares. Não se tem aí norma especial em relação ao Decreto 20.910/32, reportando-se o dispositivo às relações privadas, e não a uma controvérsia em que presente o Estado, como no caso. Fosse o Judiciário trazer as regras prescricionais do Código Civil às relações de direito administrativo, o Decreto 20.910/32 terminaria por ficar revogado, o que, à evidência, não foi a intenção do sistema normativo.

Dai a incidência na espécie da prescrição quinquenal, a envolver a Administração Pública, com o detalhe da súmula 85 do STJ, de modo que tudo o que for anterior aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação se encontra fulminado pelo prazo extintivo.

Ao mérito.

Interessa ao feito reproduzir o que contido na Lei 10.480/02:

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irrevogável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

O elemento gramatical aí posto é eloqüente: a manifestação dos servidores regidos pela norma deveria ser expressa se desejassem eles permanecer com o enquadramento da época, é dizer, nos seus órgãos de origem. A *contrario sensu* surge a exegese de que, silenciando os servidores, haveria simples colocação no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, objetivo maior da L. 10.480/2002. Mas na espécie nada se fez: não se abriu prazo de manifestação, e tampouco se fez executar o enquadramento do art. 1º, *caput*, da norma em evidência.

Um dos supostos óbices à concretização do alegado direito subjetivo autoral diz com a expressão *em exercício na AGU*, que não se aplicaria àqueles cujas funções fossem executadas na Procuradoria da Fazenda Nacional. Mas a esclarecer o que em princípio era óbvio, a própria



Administração fez ver na Nota nº 040/2001/DECOR/CGU/AGU que:

" (...) o prazo para opção pela manutenção no quadro permanente de pessoal do órgão/entidade de origem somente fora oportunizado aos servidores que se encontravam efetivamente em exercício na Advocacia-Geral da União e suas unidades descentralizadas, não se estendendo a todos os servidores lotados e/ou em exercício nos demais órgãos que compreendem a estrutura da AGU, inclusive a PGFN (conf. Art. 2º, I, b, LC 73/93)" (fl. 148).

Mais adiante arremata:

"(...) da análise do referido DESPACHO e do MEMORANDO CIRCULAR nº 23/2008, verifica-se que não foram encaminhadas cópias dos DESPACHOS CGU nº 149/2008 e 325/2008 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual não foi dada ciência oficial a este órgão das providências determinadas em seu bojo. Talvez, por esse motivo, nunca tenha sido dado aos servidores o conhecimento de seu direito de opção, como alegado pelo interessado..." (fl. 150).

O óbice, então, está superado: os servidores em exercício na PFN, caso dos autos, estavam a rigor em exercício na AGU, pelo que a norma invocada há de lhes ser aplicada. Essa conclusão decorre até mesmo da LC 73/93, que abriga Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional: o quadro de apoio à função essencial, quer da AGU em sentido estrito, quer da PFN, também se insere no âmbito lato da Advocacia-Geral da União, por consequência lógica.

Haveria ainda outros empecilhos ao enquadramento que se pretende. E eles se reportam a razões de ordem financeira, sobretudo aquelas postas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A resposta, contudo, não deixa de ser menos simples. A LC 101 surgiu no ano 2000; e a norma que interessa à resolução do feito, em 2002. De se presumir, então, tenha essa última recebido aprovação de acordo com os rigores financeiros daquela, coisa que as comissões do Congresso Nacional se encarregam de fazer. Uma vez aprovado o ato, ao Executivo cabe cumpri-lo, não lhe sendo lícito argüir razões de ordem discricionária que o impedissem. O ato de enquadramento é vinculado, pressupondo apenas o preenchimento do que se pôs no art. 1º da L. 10.480/2002.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema:

"MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ENQUADRAMENTO FUNCIONAL REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. 1. (...) 4. No mérito, constata-se que, segundo a legislação que disciplina a matéria (Lei n.º 10.480/02), o enquadramento dos servidores no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União abrange os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70), que estivessem em exercício na AGU, na data de publicação da Lei n.º 10.480/02, o que se deu em 3 de julho de 2002. 5. Com a inicial, os autores trouxeram à colação documentos (consubstanciados em



certidões exaradas pelo próprio órgão de origem) suficientes a comprovar que, à época da edição da lei que disciplinou o enquadramento, eles supriam, integralmente, os requisitos estatuídos pela referida legislação, não logrando a Administração justificar, eficazmente, os motivos por que os nomes dos impetrantes não constaram da Portaria n.º 628, de 21.8.02, que indicava os servidores contemplados pelo já mencionado enquadramento. 6. Para que não restem dúvidas acerca da demonstração do direito líquido e certo invocado, é de se esclarecer que os documentos coligidos às fls. 35/48 comprovam, devidamente, que os servidores, ora impetrantes, na altura em que publicada a Lei n.º 10.480/02, ocupavam cargos de provimento efetivo, nos níveis indicados pela legislação (auxiliar, intermediário e superior), cargos esses alcançados pelo Plano de Classificação de Cargos (instituído pela Lei n.º 5.645, de 10.12.70) e, conforme as próprias declarações do impetrado (fl. 103), se encontravam em exercício em Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura, reputada pela Consultoria-Geral da União, para fins de aplicação do art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, órgão de execução da AGU. 7. Em idêntico diapasão, já decidiu esta Colenda Terceira Seção: "SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. - Direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento. Precedentes da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça". (MS 9.022/DF, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ 10.11.03) 8. Desse modo, entende-se que as observações colocadas pela autoridade apontada coatora – consoante as quais os nomes dos impetrantes seriam, quase oito anos após a publicação da lei que instituiu o direito ao enquadramento, submetidos à avaliação do Órgão (sem data prevista para ser realizada) e cujos resultados não importariam pagamento retroativo (fl. 99) – constituem ato lesivo a direito líquido e certo dos impetrantes (principalmente pelas incertezas geradas), configurando-se, portanto, os pressupostos necessários à concessão da segurança requestada. 9. Sublinha-se imprópria, também, qualquer exigência dirigida aos impetrantes, no sentido de que estes denunciasses, à época, opção pelo enquadramento. É que, conforme as disposições contidas na Portaria n.º 628, de 21 de agosto de 2002, somente os servidores que não tivessem propósito no enquadramento é que deveriam formalizar a decisão pessoal de permanência no órgão de origem (vide fl. 22). 10. Por fim, anota-se que os efeitos funcionais e pecuniários só poderão decorrer a partir de 2 de agosto de 2002, tendo em vista que a Lei n.º 10.480/02 conferiu ao Administrador o prazo de 30 dias (a contar da data da sua publicação, ex vi do § 1.º do art. 1.º) para análise da situação dos servidores interessados no pleito administrativo. 11. Segurança que se concede, reconhecendo aos autores o direito ao enquadramento previsto no art. 1.º da Lei n.º 10.480/02, observada a identidade entre os cargos, cujos efeitos funcionais e pecuniários deverão ser aplicados a partir de 2 de agosto de 2002. " (MS 200201573670, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/04/2010).

Não há acréscimos a pontuar, senão dizer que os autores pretendem a rigor lhes seja reconhecido o direito de opção de que trata o art. 1º, § 1º, da L. 10.480/2002; ao Judiciário, então, compete julgar a lide nos limites em que formulada.

Esse o quadro, julgo **procedente** o pedido para determinar que a União conceda aos autores, em 30 dias, o exercício do direito de opção de permanecerem no Quadro do serviço

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Processo 26869-34.2011.4.01.3400

público que atualmente ocupam, devendo o silêncio ser interpretado como vontade de enquadramento no Quadro de Pessoal da AGU, conforme art. 1º, § 1º, da Lei 10.480/02.

Enquadrados que sejam no Quadro de Pessoal da AGU, deverá a União fazê-lo de acordo com o nível de remuneração e atribuições que possuem, para lhes **garantir** a percepção de todas as vantagens pecuniárias decorrentes da nova situação funcional, inclusive férias e 13º salário, e para lhes **pagar** as prestações vencidas desde 10 de maio de 2006, concernentes à diferença remuneratória entre o novo enquadramento e o que de fato perceberam.

Sobre as parcelas vencidas devem ser acrescidos juros de 0,5% ao ano, a contar da citação, e correção monetária de acordo com os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal, a contar de quando devida cada prestação, isso até 28.06.2009; a partir de então, os juros e a correção devem seguir o critério do art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da L. 11.960/2009.

Custas pela ré, que está por lei dispensada de recolhê-las.

Condene a União em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2012.

FLÁVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
Juiz Federal

